

por um médico da comarca, pelo menos, e devolverá a carta precatória, com o competente relatório e a sua informação, a fim de o juiz auditor ordenar, nos termos do artigo 441.º do Código de Justiça Militar, as diligências necessárias à verificação da sua responsabilidade ou irresponsabilidade;

3.ª A sentença, ou acórdão, conterá o nome inteiro, o posto, o número e a situação do réu militar, ou a profissão do civil, com simples referência à acta, da qual constará sempre a completa identificação, e bem assim a especificação dos motivos fundamentais da decisão e os demais requisitos constantes dos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 54.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º O 2.º Tribunal Militar Territorial, enquanto funcionar nos Açores, exercerá as atribuições de Tribunal Militar Especial, nos termos dos decretos n.ºs 11:990 e 18:754 e decretos-leis n.ºs 23:203, 29:964, 31:328, 31:962, 32:086 e 32:300, respectivamente de 30 de Julho de 1926, 16 de Agosto de 1930, 6 de Novembro de 1933, 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941, 7 de Abril de 1942, 15 de Junho de 1942 e 2 de Outubro de 1942, e mais legislação reguladora do funcionamento de idêntico Tribunal no continente, relativamente às infracções da sua competência praticadas em qualquer das ilhas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

§ único. Os processos respeitantes às infracções julgadas pelo Tribunal nos termos deste artigo terão uma numeração diferenciada dos restantes processos e, quando o Tribunal regressar à sua sede em Lisboa, serão enviados ao Tribunal Militar Especial de Lisboa, a cujo arquivo ficarão a pertencer.

Art. 3.º Se o juiz auditor, por falta, impedimento ou por algum dos motivos previstos nos artigos 558.º e 561.º do Código de Justiça Militar, não puder fazer parte do Tribunal Territorial ou do Tribunal Especial, será substituído pelo juiz de direito em exercício na comarca onde funcionar o Tribunal Militar quando outro juiz, de diversa comarca, não for expressamente designado pelo Ministério da Guerra, de acordo com o Ministério da Justiça, correndo, neste caso, por aquele Ministério a despesa que a deslocação originar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:872

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 4.500\$, destinado a reforçar, com a mesma quantia, a verba de 9.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica», artigo 218.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 4.500\$ à verba de 12:500.000\$ inscrita no orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 208.º «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:426

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, e alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, que a verba do capítulo único, artigo 14.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento privativo da Administração da Imprensa Nacional de Angola em vigor, destinada a «Passagens da metrópole para a colónia», seja reforçada com 25.000\$, a saírem do saldo das contas de exercício do ano findo da mesma Administração.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub Secretário de Estado das Colónias.